AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936904 - RS (2025/0173459-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRÁULIO LEOPOLDO NEULS
AGRAVANTE	:	EMILIA PEREIRA JACOBI
AGRAVANTE	:	LOIA TEREZINHA MAGARINOS
AGRAVANTE	:	TÂNIA MARIA JACOBI NEULS
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO MAGARINOS
ADVOGADO	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 508 DO CPC. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 21.561/2020). INAPLICABILIDADE A TÍTULO JUDICIAL JÁ FORMADO. LEI 11.775/2008, ARTS. 8º, § 10, E 8º-A, § 5º. EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 8/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Trata-se de agravo em recurso especial, manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato de crédito rural, no qual se discutiu a exigibilidade de honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices da decisão de inadmissibilidade, em especial a alegação sobre o requisito de relevância da questão federal; (ii) a transação administrativa fundada na Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 21.561/2020, à luz dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008 e do art. 90, § 2º, do CPC afasta a

Documento eletrônico VDA52029026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 13df8427-c7ff-4c93-bfa6-a099c07e46da

exigibilidade dos honorários fixados judicialmente; (iii) está configurada divergência jurisprudencial apta, com cotejo analítico suficiente, sobre dispensa de honorários em hipóteses de transação e renegociação de crédito rural.

3. A transação administrativa prevista na Lei 13.988/2020, tal como invocada, não alcança o título judicial já formado em cumprimento de sentença, pois os arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008 incidem sobre créditos inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrados por execução fiscal, hipótese diversa da dos autos; ademais, a adesão ocorreu durante o cumprimento de sentença e após a formação do título, não se aplicando o art. 90, § 2º, do CPC.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52029026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 13df8427-c7ff-4c93-bfa6-a099c07e46da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936904 - RS (2025/0173459-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRÁULIO LEOPOLDO NEULS
AGRAVANTE	:	EMILIA PEREIRA JACOBI
AGRAVANTE	:	LOIA TEREZINHA MAGARINOS
AGRAVANTE	:	TÂNIA MARIA JACOBI NEULS
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO MAGARINOS
ADVOGADO	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 508 DO CPC. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 21.561/2020). INAPLICABILIDADE A TÍTULO JUDICIAL JÁ FORMADO. LEI 11.775/2008, ARTS. 8º, § 10, E 8º-A, § 5º. EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 8/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Trata-se de agravo em recurso especial, manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato de crédito rural, no qual se discutiu a exigibilidade de honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices da decisão de inadmissibilidade, em especial a alegação sobre o requisito de relevância da questão federal; (ii) a transação administrativa fundada na Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 21.561/2020, à luz dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008 e do art. 90, § 2º, do CPC afasta a exigibilidade dos honorários fixados judicialmente; (iii) está configurada

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

divergência jurisprudencial apta, com cotejo analítico suficiente, sobre dispensa de honorários em hipóteses de transação e renegociação de crédito rural.

3. A transação administrativa prevista na Lei 13.988/2020, tal como invocada, não alcança o título judicial já formado em cumprimento de sentença, pois os arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei 11.775/2008 incidem sobre créditos inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrados por execução fiscal, hipótese diversa da dos autos; ademais, a adesão ocorreu durante o cumprimento de sentença e após a formação do título, não se aplicando o art. 90, § 2º, do CPC.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRAULIO LEOPOLDO NEULS, EMÍLIA PEREIRA JACOBI (ESPÓLIO), TANIA MARIA JACOBI NEULS (INVENTARIANTE), LOIA TEREZINHA MAGARINOS e VALDOMIRO MAGARINOS (BRAULIO LEOPOLDO e outros) contra decisão que não admitiu o seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> *PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. Se os honorários advocatícios cobrados tem suporte em decisão judicial com trânsito em julgado,incide o art. 508 do CPC*. (e-STJ, fl. 53)

Nas razões do agravo, BRAULIO LEOPOLDO e outros apontaram (1) a inadequação do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que não pretendem reexame de provas, mas valoração jurídica dos mesmos elementos, com correlação as normas federais invocadas, além de que a Presidência teria adentrado indevidamente no mérito do recurso especial (e-STJ, fls. 167-171); (2) a possibilidade de julgamento conjunto do agravo com o próprio recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, com pedido de processamento e conhecimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 172-173); (3) no mérito, a violação do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil e dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, em virtude de transação nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 21.561/2020, com acordo anterior ao trânsito

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

em julgado, o que afastaria a sucumbência e geraria a inexigibilidade dos honorários fixados no cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 173-179); (4) dissídio jurisprudencial com julgados que dispensam honorários quando há transação ou liquidação /renegociação de crédito rural, com cotejo analítico apresentado nas razões do agravo (e-STJ, fls. 180-183).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRAULIO LEOPOLDO e outros apontaram **(1)** a suspensão da exigibilidade do requisito de relevância da questão federal por força do Enunciado Administrativo nº 8/STJ, destacando que a lei regulamentadora do art. 105, § 2º, da Constituição Federal ainda não entrou em vigor, razão pela qual não incide a exigência de demonstração de relevância no caso concreto (e-STJ, fls. 68-69); **(2)** violação dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008 e do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil para afastar honorários sucumbenciais em virtude de transação celebrada sob a Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 21.561/2020, alegando que a transação excepciona a sucumbência e que os diplomas federais alcançam a hipótese (e-STJ, fls. 72-76); **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial com precedentes que tratam da exclusão do encargo legal e da dispensa de honorários em casos de crédito rural e transações, indicando similitude e pedindo uniformização de entendimento (e-STJ, fls. 77-83); **(4)** comprovação de adesão a transação aos 29/9/2021, anterior ao trânsito em julgado do título executivo em junho/2023, sustentando substituição do título e inexigibilidade dos honorários fixados no cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 73-75).

Houve apresentação de contrarrazões pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por múltiplos óbices, notadamente: Súmula 13/STJ (paradigmas do mesmo Tribunal), Súmula 83/STJ (acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ), ausência de cotejo analítico e deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ para reexame fático-probatório e discussão de legislação local naquilo que for aplicável, requerendo, ao final, a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 110-118).

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença, em que foram fixados honorários sucumbenciais contra BRAULIO LEOPOLDO e outros, após acolhimento de impugnações da UNIÃO e do Banco do Brasil na fase de liquidação, com majoração posterior para 12% em apelação; consignou-se, no mesmo título, atualização pelo IPCA-

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

e desde maio de 2019; e determinou-se prosseguimento com medidas executivas, inclusive bloqueio via SISBAJUD (e-STJ, fls. 24-27; 49-51).

BRAULIO LEOPOLDO e outros impugnaram a exigibilidade dos honorários sob alegação de transação celebrada com base na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 21.561/2020, derivadas da Lei nº 11.775/2008, afirmando que essas normas afastariam encargo legal e honorários quando se trata de operações de crédito rural; a decisão impugnada rejeitou a tese, concluindo que o art. 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008 aplica-se as dívidas inscritas em dívida ativa da União e exigidas por execução fiscal, hipótese diversa do cumprimento de sentença em ação revisional, e que os honorários fixados decorrem de decisão transitada em julgado, atraindo a incidência do art. 508 do Código de Processo Civil, com manutenção da exigibilidade e apenas correção do termo inicial da atualização da verba (e-STJ, fls. 49-51).

Em agravo de instrumento, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, reiterando que o afastamento do encargo legal e de eventuais honorários restringe-se a execuções fiscais de crédito rural e que a condenação em honorários está coberta pela coisa julgada (e-STJ, fl. 52 - 53). O recurso especial de BRAULIO LEOPOLDO e outros foi inadmitido pelo Vice-Presidente, com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto probatório, e, em razão disso, interposto agravo em recurso especial, no qual se refutam os óbices sumulares e se requer julgamento conjunto do agravo com o próprio recurso especial (e-STJ, fls. 147-150; 162-173).

Trata-se, portanto, na origem, de cumprimento de sentença, no qual se discute a exigibilidade de honorários advocatícios fixados por sucumbência na fase de liquidação /cumprimento de sentença, à luz de alegada transação com a UNIÃO para regularização de dívida de crédito rural sob diplomas federais específicos.

O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo em recurso especial supera os óbices sumulares opostos na decisão de inadmissibilidade, notadamente a Súmula 7/STJ, bem como viabiliza o exame do recurso especial; (ii) há violação direta de lei federal, em especial do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil e dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, capaz de afastar a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em título transitado em julgado; (iii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico suficiente, e se o acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre dispensa de honorários em hipóteses de transação e liquidação/renegociação de crédito rural.

(1) Suspensão do requisito de relevância da questão federal em razão do Enunciado Administrativo 8/STJ

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

BRAULIO LEOPOLDO e outros alegaram que o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contrariou o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ao exigir a demonstração da relevância da questão federal. Sustentaram que, conforme o Enunciado Administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade desse requisito permanece suspensa até a entrada em vigor da lei regulamentadora, ainda inexistente, razão pela qual a Presidência do Tribunal de origem teria aplicado indevidamente requisito não exigido pela ordem constitucional vigente. Defenderam que a ausência de norma infraconstitucional que discipline a matéria impede a negativa de seguimento do recurso especial sob esse fundamento, motivo pelo qual requereram o afastamento do óbice e o regular processamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 68-69).

No entanto, a matéria foi enfrentada na decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do TRF-4, a qual consignou expressamente que o recurso não reunia condições de admissibilidade por motivos autônomos e suficientes, sem adentrar na aplicação do requisito de relevância, *verbis*:

> *Verifica-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade. Primeiramente, a análise do acórdão recorrido evidencia que as teses deduzidas pela parte demandariam o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. (…) Diante disso, inadmito o recurso especial* (e-STJ, fl. 145)

A decisão foi proferida em contexto no qual a Lei 14.546/2023, que regulamenta o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda não havia produzido efeitos. Assim, o requisito de relevância não foi aplicado nem debatido na decisão de origem, inexistindo prequestionamento sobre o tema. A ausência de prévio enfrentamento da questão pelo Tribunal recorrido atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, a alegação apresenta caráter genérico e abstrato, sem indicar dispositivo legal supostamente violado nem demonstrar a pertinência da tese ao caso concreto, o que configura deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF.

Desse modo, ausente o indispensável prequestionamento e verificada a deficiência de fundamentação, não é possível conhecer do recurso especial neste ponto.

(2) Violação dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008 e do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil

BRAULIO LEOPOLDO e outros sustentaram violação dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, bem como do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumentaram que o acórdão recorrido manteve indevidamente a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, não obstante a existência de transação

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

celebrada sob o regime da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 21.561/2020. Explicaram que a transação, por expressa previsão normativa, substitui a obrigação anterior e excepciona a incidência de honorários de sucumbência, sobretudo quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Asseveraram que o Tribunal de origem, ao manter a exigibilidade da verba honorária, negou vigência aos dispositivos federais que visam incentivar a regularização de dívidas rurais e desestimular litígios, razão pela qual pleitearam a reforma do acórdão recorrido para afastar a condenação imposta (e-STJ, fls. 72-76).

Contudo, observa-se que o acórdão recorrido apreciou adequadamente a controvérsia, delimitando que a norma do art. 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008 incide exclusivamente sobre dívidas oriundas de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União e cobradas por execução fiscal, não abrangendo os casos em que a condenação decorre de sentença judicial transitada em julgado no âmbito de ação revisional. O Tribunal também consignou que os honorários fixados judicialmente integram o título executivo judicial e permanecem exigíveis, à luz do art. 508 do Código de Processo Civil, sendo incabível afastá-los mediante adesão a programa administrativo de transação (e-STJ, fls. 49-51).

Ainda que o débito objeto da lide tenha origem em operações de crédito rural, a controvérsia não envolve dívida inscrita em dívida ativa nem cobrança pela via executiva fiscal, mas sim cumprimento de sentença proferida em ação revisional ajuizada por BRAULIO LEOPOLDO e outros. A distinção é determinante: o art. 8º, §10, da Lei nº 11.775/2008 prevê a dispensa de encargos e honorários apenas quando o crédito rural for inscrito em dívida ativa e cobrado pela Fazenda Nacional mediante execução fiscal, hipótese em que a União atua como exequente e a cobrança obedece ao rito da Lei nº 6.830/1980.

No caso concreto, não houve inscrição em dívida ativa, tampouco execução fiscal instaurada pela União. A condenação em honorários de sucumbência teve origem em decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo de ação revisional de contrato de crédito rural, na qual se reconheceu parcialmente improcedente o pedido de BRAULIO LEOPOLDO e outros. Por isso, o Tribunal de origem corretamente entendeu que as normas excepcionais da Lei nº 11.775/2008 não se aplicam, por incidirem apenas em hipóteses de cobrança administrativa ou fiscal.

O art. 8º-A, § 5º, da mesma lei, invocado por BRAULIO LEOPOLDO e outros, reforça essa limitação ao estabelecer que a transação disciplinada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional produz efeitos apenas sobre créditos administrados pela PGFN, ou seja, créditos tributários ou não tributários já inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa da União. O dispositivo, portanto, não alcança as obrigações reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, uma vez que estas se submetem

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

à disciplina da coisa julgada (art. 508 do CPC) e não podem ser modificadas por ato administrativo de transação.

Além disso, a alegação de que a transação teria ocorrido antes do trânsito em julgado formal não altera a conclusão do acórdão recorrido. Conforme consta expressamente das fls. 49-51 do e-STJ, o título judicial que fixou os honorários de sucumbência já havia se formado quando BRAULIO LEOPOLDO e outros aderiram ao programa de transação instituído pela Lei nº 13.988/2020, o que ocorreu durante o cumprimento de sentença. A adesão posterior a formação do título judicial definitivo, ainda que anterior ao trânsito em julgado formal, afasta a incidência do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, que só autoriza o afastamento dos honorários quando a transação é firmada antes da sentença.

A aplicação dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008, em conjunto com a Lei nº 13.988/2020, não conduz, portanto, a inexigibilidade dos honorários de sucumbência fixados em decisão judicial, porque o alcance desses dispositivos limita-se a esfera administrativa e tributária, regulando os efeitos das transações em relação a créditos inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa. Tais diplomas não possuem efeito desconstitutivo da coisa julgada nem criam hipótese de novação das obrigações decorrentes de título judicial.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se, ademais, com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar hipótese análoga, assentou que não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre apenas com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência, reafirmando a impossibilidade de extinção imediata da obrigação ou de afastamento de efeitos processuais derivados de decisão judicial

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO . EFEITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE . 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2 . O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado o art. 3º do CPC/2015, as razões recursais não conseguem explicar a razão pela qual o acórdão recorrido violaria o inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.3 . Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto,*

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

> *se a legislação, ao tratar da "transação excepcional", estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei n . 13.988/2020, combinado com o art. 9º, inc. I, da Portaria PGFN n . 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.4. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação pela impossibilidade de extinção da execução fiscal e da necessidade de manutenção dos atos constritivos, na hipótese em que a parte executada adere a benefício fiscal, após a instauração do processo executivo . Precedentes.5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp: 1.997.435/AL, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2022)

Logo, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte, reconhecendo que a transação administrativa não interfere na eficácia de título judicial transitado em julgado, nem afasta a exigibilidade dos honorários fixados em decisão judicial.

Logo, a tese de violação dos dispositivos legais invocados não prospera, porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação federal ao reconhecer a subsistência dos honorários fixados judicialmente. Afasta-se, portanto, a alegação de violação dos arts. 8º, § 10, e 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775/2008 e do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

(3) Dissídio jurisprudencial

BRAULIO LEOPOLDO e outros afirmaram a existência de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Argumentaram que o acórdão impugnado divergiu de julgados de outros Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a inexigibilidade de honorários advocatícios e do encargo legal em hipóteses de transação ou renegociação de créditos rurais. Aduziram que apresentaram cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido, demonstrando identidade fático-jurídica, visto que, em ambos os contextos, houve acordo formalizado antes da consolidação da condenação judicial. Ressaltaram que a uniformização da interpretação é necessária para preservar a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados, requerendo, assim, o reconhecimento do dissídio e o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 77-83).

Entretanto, verificou-se que a alegação de dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos formais exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. BRAULIO LEOPOLDO e outros limitaram-se a transcrever ementas de julgados que versam

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

genericamente sobre hipóteses de transação tributária ou de exclusão de encargos legais em créditos rurais, sem demonstrar a identidade fática e jurídica entre os paradigmas citados e o acórdão recorrido. Não houve cotejo analítico entre os fundamentos dos julgados confrontados, nem indicação de repositório oficial ou eletrônico de publicação, o que inviabiliza a comprovação do dissídio.

Ademais, ainda que se admitisse o exame das decisões apresentadas, as situações nelas tratadas não guardam similitude fática com o caso concreto. Os precedentes indicados versam sobre hipóteses de débitos inscritos em dívida ativa da União e cobrados mediante execução fiscal, em que a adesão a programas de regularização tributária poderia, em tese, repercutir sobre a exigibilidade dos encargos legais. O presente caso, entretanto, decorre de cumprimento de sentença oriunda de ação revisional de contrato de crédito rural, na qual se fixaram honorários de sucumbência em razão da improcedência parcial dos pedidos formulados por BRAULIO LEOPOLDO e outros.

Trata-se, portanto, de hipótese distinta, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou controvérsia de natureza processual, atinente a manutenção de verba honorária imposta em título judicial transitado em julgado, e não de natureza fiscal ou administrativa. A ausência de identidade entre os fundamentos e a moldura fática dos julgados impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial, conforme a orientação consolidada desta Corte.

Nesse sentido, é firme o entendimento de que a mera transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados não satisfaz o requisito do cotejo analítico, sendo imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, mesmo nos casos de dissídio notório. A deficiência de fundamentação atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, não se configurou o dissídio jurisprudencial, pois faltaram os elementos indispensáveis a comparação dos julgados e a verificação de similitude entre as hipóteses analisadas. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido.

(4) Violação do art. 90 do CPC

BRAULIO LEOPOLDO e outros asseveraram que, em 29/9/2021, aderiram formalmente a transação regida pela Lei nº 13.988/2020, em momento anterior ao trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido apenas em junho de 2023. Sustentaram que a adesão validamente homologada substituiu o título e tornou inexigíveis os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

obrigação objeto da execução foi extinta por novação decorrente do acordo. Defenderam que o Tribunal de origem, ao desconsiderar esse fato superveniente e manter a cobrança, violou o princípio da causalidade e os dispositivos federais aplicáveis à matéria, motivo pelo qual requereram o reconhecimento da inexigibilidade da verba honorária (e-STJ, fls. 73-75).

Todavia, o acórdão recorrido delineou, de forma clara, o contexto processual, consignando que a adesão a transação foi efetivada quando o processo já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, com título judicial formado e condenação em honorários de sucumbência já fixada em segundo grau. Destacou-se que, embora o trânsito em julgado formal tenha ocorrido apenas em junho de 2023, o título executivo se consolidou a partir do acórdão que confirmou a condenação, de modo que a adesão posterior não poderia afastar seus efeitos.

O Tribunal de origem registrou, ainda, que a Lei nº 13.988/2020 e a Portaria PGFN nº 21.561/2020 aplicam-se exclusivamente as dívidas inscritas em dívida ativa da União e cobradas por execução fiscal, o que não se verifica no caso concreto, em que a obrigação deriva de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato de crédito rural. Nessa linha, afirmou que a transação administrativa, ainda que celebrada antes do trânsito em julgado formal, não tem o condão de alterar a natureza da obrigação imposta judicialmente nem de extinguir os honorários fixados em decisão transitada em julgado.

A decisão recorrida amparou-se no art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual transitada em julgado a sentença, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto. Assim, uma vez formada a coisa julgada material, a superveniente adesão a programa administrativo de transação não possui efeito desconstitutivo sobre o título judicial, tampouco cria hipótese de novação da obrigação processual já definida.

A jurisprudência desta Corte entende que a transação celebrada com base na Lei nº 13.988/2020 não interfere nas condenações judiciais transitadas em julgado, uma vez que seus efeitos limitam-se a esfera administrativa e tributária, confome acima elucidado.

O acórdão recorrido, portanto, decidiu com acerto ao afirmar a subsistência da condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a transação foi celebrada após a formação do título judicial e fora do âmbito de incidência da legislação invocada. O entendimento de que a adesão anterior ao trânsito em julgado formal poderia afastar a exigibilidade da verba honorária não encontra respaldo nem na Lei nº 13.988/2020 nem na Lei nº 11.775/2008, cujo art. 8º, § 10, refere-se exclusivamente a créditos inscritos em dívida ativa e exigidos em execução fiscal.

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

Logo, embora a adesão a transação tenha ocorrido antes do trânsito em julgado formal, ela foi posterior a formação do título executivo judicial e não produziu efeito sobre a condenação imposta, que se manteve válida e exigível.

Não prospera, portanto, a alegação de inexigibilidade dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da UNIÃO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA51806442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:28
Código de Controle do Documento: a9b252e1-7882-4ee0-9b7a-fce2b61e052a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.936.904 / RS

Número Registro: 2025/0173459-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010680820244040000 50023476220174047117

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	BRÁULIO LEOPOLDO NEULS
AGRAVANTE	EMILIA PEREIRA JACOBI
AGRAVANTE	LOIA TEREZINHA MAGARINOS
AGRAVANTE	TÂNIA MARIA JACOBI NEULS
AGRAVANTE	VALDOMIRO MAGARINOS
ADVOGADO	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52006012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:05:20
Código de Controle do Documento: 5be11dc1-6996-404d-ae7e-327303dad46f

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52006012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:05:20
Código de Controle do Documento: 5be11dc1-6996-404d-ae7e-327303dad46f